



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº PE 05/2020-SESA.

Pregão Eletrônico nº PE 05/2020-SESA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS SARS-COV-2.

RECORRENTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA R, inscrita no CNPJ sob o nº. 66.000.787/0001-08.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Viçosa do Ceará.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 08h00 (horário de Brasília) do dia 22 de setembro de 2020, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE 05/2020-SESA. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de Registro de Contrarrazão, a saber:

1. WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA R, inscrita no CNPJ sob o nº. 66.000.787/0001-08.

Motivo Intenção: 22/09/2020 10:01:02 WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA / Licitante 3: (RECURSO): WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, Bom dia, Venho interpor recurso quanto a minha desclassificação. Pois enviei a proposta de acordo com o item 5 do Edital (Anexo II).

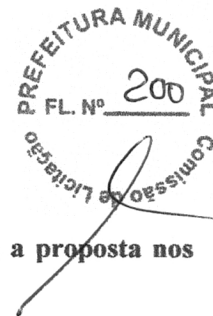
Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA R, inscrita no CNPJ sob o nº. 66.000.787/0001-08, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina os itens 8.1. e 8.2 do edital. Se limitando a anexar no sistema do órgão promotor da licitação apenas via chat: 24/09/2020 14:48:04, a seguinte mensagem: - **A empresa Wama Produtos para Laboratório Ltda, vem através deste entrar com recurso contra o Pregoeiro, tendo em vista que o mesmo desclassificou nossa empresa, justificando que não foi**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



apresentada a proposta de acordo com o Item 5.1 do Edital. Sendo que foi apresentada a proposta nos moldes do Anexo II. Solicito rever nossa desclassificação.

Motivos da Desclassificação registrada no sistema:

Pregoeiro: Desclassificação do WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA / Licitante 3: DESCLASSIFICADA por não atender ao Edital no ITEM 5.1 (proposta não fora elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, fora anexado a bula do item proposto)

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema, um deles trata-se da proposta inicial descrita no edital como ficha técnica, exigência do item 5.2.2. Devendo a mesma ser elaborada nos moldes do modelo sugestivo previsto no Anexo II do edital. Ao invés de cumprir tal requisito a empresa se limitou a anexar a bula do item proposta para aquisição, não podendo este ser entendido como requer a empresa como atendimento a exigência do edital, uma vez que não há tal possibilidade legalmente prevista no instrumento convocatório e muito menos poderia ser entendido dessa maneira.

Das Exigências legais motivadoras da sua inabilitação:

Exigência posta no edital:

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o ITEM cotado conforme a indicação do ITEM no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao ITEM em destaque no sistema, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

[...]

5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua Carta Proposta, na forma do Anexo II, através da opção FICHA TÉCNICA, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: Anexo1.zip, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da empresa ora recorrente, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como principio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado classificado e, portanto reclassificado se o mesmo não apresentou documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de classificação das propostas (ficha técnica).

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursas no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo anexado no sistema do órgão promotor da licitação.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursas da empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA R, inscrita no CNPJ sob o nº. 66.000.787/0001-08, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 8.1 e 8.2 do edital no qual julgamos **IMPROCEDENTE** o presente recurso.

Viçosa do Ceará/CE, em 01 de outubro de 2020.

FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA

Pregoeira Oficial
Município de Viçosa do Ceará